



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023 - CPL/ SEC. EDUC., CUL., ESP. E LAZER

Pregão Eletrônico nº 00018/2023

Parecer Conclusivo nº 061-B/2023/JUR/PMC

Processo Administrativo nº 058/2023

Referente: Pregão Eletrônico nº 00018/2023

PARECER JURÍDICO Nº 061-B

Vêm a esta Assessoria Jurídica¹ para análise e emissão de Parecer conclusivo acerca do cumprimento da legalidade administrativa, os autos do procedimento licitatório epigrafado, na modalidade Pregão Eletrônico, que objetiva a AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR, TIPO VAN MINIBUS PASSAGEIROS, VERSÃO/MODELO ORIGINAL DE FÁBRICA, CONFORME CONVÊNIO Nº 159/2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PB E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito do cumprimento dos requisitos legais, que devem ser observados na realização de procedimentos licitatórios, como os que ora se analisa ao breve relatório.

Iniciado o processo de contratação, a modalidade licitatória escolhida foi a do Pregão Eletrônico.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- Requisição de Abertura da Senhora Secretária de Educação do Município;
- Termo de Referência;
- Consultas de Preços;
- Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- Declaração firmada pela Sr. Secretário de Finanças, no sentido de que a despesa "existe adequação orçamentária e financeira, neste exercício são suportáveis pela dotação orçamentária prevista para esta Unidade Administrativa";
- Cópia do ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio;
- Minuta do Edital e anexos;
- Publicações;
- Comprovante de retirada de Edital;
- Documentos de Credenciamento, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação das Empresas participantes do certame;
- Histórico de lances;
- Ata de Sessão Pública;
- Quadro de resultados;

¹ Assessor Jurídico do município de Cabaceiras, estado da Paraíba: JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS - OAB/PB 21.109. Far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº. 10.520/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023 - CPL/ SEC. EDUC., CUL., ESP. E LAZER

Pregão Eletrônico nº 00018/2023

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelo que, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O Art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.883/1994, de aplicação subsidiária ao pregão, segundo preceitua o Art. 9º. De sua lei de regência (Lei nº. 10.520/2002), *in verbis*:

Lei nº. 8.666/1993

"Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"

Lei nº. 10.520/2002

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em se considerando a natureza do certame licitatória, no qual o Edital situa-se como uma das peças de um processo, com necessários atos anteriores e posteriores, não pode o mesmo ser analisado como se fosse uma peça autônoma apta a produzir efeitos por si só, exigindo uma interpretação além da mera literalidade do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº. 8.666/1993.

Dentro deste entendimento, compulsando os autos, vemos que fora apresentado anteriormente por esta Assessoria Jurídica parecer favorável às minutas do edital acostadas, bem como seus anexos. Corroborando assim com o posicionamento acima exposto.

Desta forma partimos para a análise do procedimento de forma mais abrangente emitindo um segundo Parecer, versando sobre o procedimento em si, ato este que objetiva uma maior legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios.

Passemos então a análise do procedimento em si:

1. DA LICITAÇÃO:

1.1	TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM
1.2	SUPORTE LEGAL	LEI Nº. 10.520/, LEI Nº. 8.666/1993, ALTERAÇÕES POSTERIORES
1.3	AUTORIDADE	TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023 - CPL/ SEC. EDUC., CUL., ESP. E LAZER

Pregão Eletrônico nº 00018/2023

AUTORIZADORA:

PREFEITO

2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.1	CÓDIGO DA DESPESA:	ORÇAMENTO 2023;
		RECURSO ESTADUAL- CONFORME CONVÊNIO Nº 159/2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PB E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB

3. DA PUBLICIDADE

3.1	EDITAL:	<ul style="list-style-type: none">• COMPOSTO POR 14 CLÁUSULAS E PELOS SEGUINTE ANEXOS;• ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA• ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS;• ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO;• ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;• ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;• ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA;• ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE;• ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;• ANEXO IX - MINUTA DO CONTRATO
3.2	ATO CONVOCATÓRIO:	<ul style="list-style-type: none">• Publicações:✓ Jornal A União:✓ Diário Oficial do Estado✓ Diário Oficial da União✓ FAMUP.

4. DO PREGOEIRO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023 - CPL/ SEC. EDUC., CUL., ESP. E LAZER

Pregão Eletrônico nº 00018/2023

4.1	NOME:	JOSÉ ALEXANDRE FILHO
4.2	PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	1027/2023 - 07/02/2023

5. DO(S) PROPONENTE(S) / VENCEDORA(ES):

PESSOA JURÍDICA / CNPJ / VALOR TOTAL

- MAIS TRUCK COMERCIO DE CAMINHOS LTDA.
CNPJ: 17.792.470/0001-38
Valor: R\$ 388.000,00

6. DOS ASPECTOS LEGAIS:

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica Constatou:

6.1 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:

- Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 8.666/1993, Art. 38º.
- Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei n.º 10.520/2002, Art. 3º I.
- Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de Apoio, com base na Lei n.º 10.520/2002, Art. 3º, IV e 38º da Lei n.º 8.666/1993.

6.2 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- A modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei n.º 10.520/2002 – consoante o Edital e seus anexos e legislação correspondente.
- Planilha de quantitativos de preços – mapa comparativo e preços entre 3 (três) empresas do ramo.
- Propostas vencedoras, conforme exigência da Lei n.º 8.666/1993, Art. 38º.
- Documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforma a Lei n.º 8.666/1993, Arts. 27 e 29 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

6.3 QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

- O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 10.520/2002, Art. 3º, II – No conteúdo discriminado pelo Edital e seus anexos, obedecendo a legislação competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023 - CPL/ SEC. EDUC., CUL., ESP. E LAZER

Pregão Eletrônico nº 00018/2023

- e) Houve publicação do ato convocatório, publicado o Edital em Jornal de grande circulação oficial.
- f) A forma de pagamento adotada, atende a Lei n.º 8.666/1993, Art. 40º - Foi estabelecida no Edital do Procedimento.

6.4 QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

- a) O valor apresentado pelas empresas vencedoras está coerente com o mercado, segundo a Lei 8.666/1993, Art. 48 – com as propostas de menor preço para melhor produto por item adquirido.
- b) Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o Art. 4º, VIII da Lei n.º 10.520/2002 – A negociação através de lance ocorreu conforme o Histórico de Lances.
- c) Ata da Comissão Julgadora, segundo a Lei n.º 8.666/1993, Art. 38, V e 8º da Lei n.º 10.520/2002, Ata de abertura de procedimento licitatório, em que foi classificada uma empresa.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observado, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do extrato de homologação do presente processo devendo ser publicada no Órgão Oficial de Imprensa, conforme disciplinamento do Art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, conforme abaixo:

Decreto n.º 3.555/2000

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

(...)

XII. comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Lei n.º 8.666/1993

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas dela Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiantamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no Art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

Diante do exposto, deve a Administração Pública informar, através da imprensa oficial, os atos pertinentes ao procedimento licitatório em respeito ao princípio da publicidade, bem como observar os prazos para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023 - CPL/ SEC. EDUC., CUL., ESP. E LAZER

Pregão Eletrônico nº 00018/2023

CONCLUSÃO

Estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO²** em tela, por meio do Pregão Eletrônico n.º 00018/2023, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr Pregoeiro Oficial, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

- a) Haver, se entender regular os atos praticados, realizar a **Adjudicação**, pelo Sr. Pregoeiro Oficial e a **Homologação** pelo Sr. Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras - PB;
- b) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos.

Por fim, sugere esta Assessoria que no ato da contratação deve-se verificar a documentação da empresa relativa à regularidade das certidões no âmbito federal, estadual, municipal, trabalhista e do FGTS.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Cabaceiras - PB, 25 de Agosto de 2023.



JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica
OAB/PB 20.663

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023 - CPL/SEC. EDUCAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 00018/2023

Parecer Prévio nº 061-A/2023/JUR/PMC
Processo Administrativo nº 058/2023
Referente: Pregão Eletrônico nº 00018/2023

PARECER JURÍDICO Nº 061-A/2023

EMENTA: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 10.024/2019 – Edital de Pregão Eletrônico para AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR TIPO VAN MINIBUS PASSAGEIROS, VERSÃO/MODELO ORIGINAL DE FÁBRICA, CONFORME CONVÊNIO Nº 159/2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PB E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB Análise Jurídica Prévia do Edital e seus Anexos – Aprovação das Minutas – Recomendações a Serem Observadas.

I SITUAÇÃO FÁTICA

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer Prévio, os autos do procedimento licitatório epigrafado, na modalidade Pregão Eletrônico, que objetiva AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR TIPO VAN MINIBUS PASSAGEIROS, VERSÃO/MODELO ORIGINAL DE FÁBRICA, CONFORME CONVÊNIO Nº 159/2023 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PB E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB.

O presente procedimento encontra-se embasado pela solicitação da Secretaria de Educação do Município.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos no processo licitatório em questão.

II FUNDAMENTAÇÃO

Iniciado o processo de contratação, a modalidade licitatória escolhida foi a do Pregão Eletrônico.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- Requisição de Abertura da Secretaria Municipal de Educação do Município;
- Termo de Referência;
- Consultas de Preços;
- Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- Declaração firmada pelo Sr. Secretário de Finanças, no sentido de que a despesa “existe adequação orçamentária e financeira, neste exercício são suportáveis pela dotação orçamentária prevista para esta Unidade Administrativa”;
- Cópia do ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023 - CPL/SEC. EDUCAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 00018/2023

— Minuta de Edital e anexo;

É cediço que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração, nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao Pregão, segundo preceitua o Art. 9º de sua lei de regência (Lei n.º 10.520/2002), in verbis:

Lei n.º 8.666/1993

*“Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)”*

Parágrafo único. “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Lei n.º 10.520/2002

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim sendo, em nosso sentir, tais minutas guardam observância aos ditames legais pertinentes, estando ainda conforme a melhor doutrina.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que deve ocorrer a convocação de possíveis interessados nos moldes do disposto no Art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, conforme abaixo

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela **APROVAÇÃO** das minutas em tela, devendo haver a publicação do Aviso de Licitação em Órgão de Imprensa Oficial, para atender ao princípio da publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2023 - CPL/SEC. EDUCAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 00018/2023

O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

De acordo.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Encaminhe-se para adoção das providências cabíveis.

Cabaceiras (PB), 04 de Agosto de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica

OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica

OAB/PB 20.663